

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.220, de 2021, propõe dar prioridade para a realização de exames toxicológicos em caso de mulher vítima de violência com suspeita de uso de drogas sem seu consentimento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de aperfeiçoar a persecução penal no caso de violência contra mulher em que há uso de drogas depressoras do sistema nervoso central.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição aprovada na forma do substitutivo



apresentado pela Relatora, que alterou a proposição inicial para acrescentar a necessidade de autorização escrita para a realização do exame.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, gostaria de enaltecer o projeto de Lei do Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES pela proposição dirigida a esta mui preocupante situação.

Dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que tanto o projeto de lei ora em análise quanto o parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher são bastante corretos.

De fato, muitas substâncias farmacológicas têm sido utilizadas com a finalidade de reduzir a resistência da vítima para a praticar toda sorte de delitos.

Entendemos que as vítimas que necessitam de proteção não são exclusivamente mulheres – aliás, o já conhecido golpe “boa-noite, Cinderela”, citado na justificção do projeto de lei, pode ser aplicado em qualquer pessoa – mas, principalmente, as crianças, que podem ser “dopadas” para prática de crimes sexuais.

Cabe, contudo, ressaltar alguns aspectos que podem influenciar na realização dos exames e, por conseguinte, na regulamentação legal.

Como já mencionado, a utilização de substâncias farmacológicas com a finalidade de reduzir a resistência da vítima para a prática de crimes pode se dar contra qualquer pessoa, razão pela qual optamos por um projeto de lei autônomo mais amplo.



Em relação ao estado da vítima, há uma grande diversidade de situações, desde aquela em que é encontrada desacordada em via pública até as que comparecem voluntariamente ao serviço de saúde, alguns dias após o evento, ainda sem certeza se foi vítima de alguma violência, pois justamente um dos efeitos destas substâncias é causar amnésia em relação aos eventos ocorridos durante seu uso.

Para preservar ao mesmo tempo a intimidade da vítima e a proteção de sua integridade física, diante desta variedade de situações, propomos que ela deva autorizar previamente a realização do exame, mas se não o puder (por exemplo, por estar inconsciente, desorientada, ser menor ou deficiente mental), o exame deve ser coletado.

Ressalta-se ainda o fato de que algumas drogas, como o GHB (ácido gama-hidroxibutírico), citado no projeto de lei, pode se tornar indetectável se houver demora no processamento da amostra. Exatamente por este motivo entendemos que a coleta e encaminhamento da amostra biológica para a realização do exame devem ser imediatas.

Assegura-se ainda que, no caso de vítima encontrada inconsciente ou desorientada, tão logo possível, o consentimento deverá ser ratificado por ela; e que é sempre possível revogar o consentimento a qualquer tempo, por qualquer motivo e especificamente para qualquer substância farmacológica.

Além disso, a fim de garantir a intimidade da vítima e o caráter protetivo deste projeto de lei, ressaltamos que as disposições aqui contidas não se aplicam a drogas que não sejam depressoras do sistema nervoso central.

Muito embora outras drogas – por exemplo, drogas estimulantes do sistema nervoso central, como a cocaína – possam estar associadas a diversos crimes, sua detecção não apresenta os mesmos desafios que o GHB.

Ademais, há situações em que uma droga depressora do sistema nervoso central possa ter sido voluntariamente usada com finalidade recreativa pela pessoa (como seria possível utilizar qualquer outro tipo de droga com esta finalidade), e posteriormente ela venha a ser vítima de algum



crime. Este é o caso da ketamina (ou cetamina) que pode ser utilizada tanto como alucinógeno quanto para reduzir a capacidade resistência da vítima. Em não havendo indícios desta última hipótese, não se aplicariam as disposições desta proposição.

No caso de crianças, entendemos que a coleta e o processamento do exame devem ser feitos independentemente do consentimento de pais ou responsáveis, pois não raramente estes podem ser autores do delito, cúmplices ou coniventes com a situação.

Por fim, é preciso lembrar que a legislação brasileira já prevê a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher e contra a criança e o adolescente. Apenas acrescentamos a necessidade de informar também a realização do exame para que a autoridade competente ciente do fato tenha mais subsídios para apuração do ocorrido.

Em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.220, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

2022-7036



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos em casos de suspeita de crimes com a utilização de drogas depressoras do sistema nervoso central para reduzir a capacidade resistência da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a realização de exames toxicológicos em casos de suspeita de crimes com a utilização de drogas depressoras do sistema nervoso central para reduzir a capacidade resistência da vítima.

Art. 2º É garantida à vítima de crime, tentado ou consumado, em que houver suspeita de utilização, sem seu consentimento, de drogas depressoras do sistema nervoso central para reduzir sua capacidade resistência, a prioridade para coleta e processamento das amostras biológicas para a realização de exames toxicológicos, na forma desta lei.

Parágrafo único. Seguirá a legislação atualmente vigente, não se aplicando esta lei, a coleta de amostras biológicas e a realização de exames toxicológicos para:

I – drogas depressoras do sistema nervoso central que não tenham sido utilizadas para reduzir a capacidade resistência da vítima para a prática de crimes;

II – drogas não depressoras do sistema nervoso central.

Art. 3º Estando a vítima maior de 18 anos consciente e capaz de exprimir sua vontade, a coleta e o processamento das amostras biológicas para a realização de exames toxicológicos dependem de sua autorização.



§ 1º A autorização ou recusa poderá ser dada globalmente para todas as drogas que compõem o exame toxicológico ou individualmente para cada substância.

§ 2º A autorização ou recusa deverá ser registrada por escrito no prontuário médico, ficha de atendimento ou outro documento idôneo.

Art. 4º Independem de autorização a coleta e o processamento das amostras biológicas para a realização de exames toxicológicos nos casos de:

I – vítima menor;

II – vítima com deficiência mental;

III – vítima maior de 18 anos inconsciente ou incapaz de exprimir sua vontade.

Art. 5º Havendo autorização, ou independentemente desta nas situações previstas nesta lei, as amostras biológicas serão imediatamente coletadas e encaminhadas para análise, ressalvados os casos de necessidade de realização de procedimentos médicos em caráter de urgência ou emergência.

Art. 6º A realização dos exames deverá ser interrompida e as amostra coletadas serão descartadas nos casos de:

I – revogação da autorização, a qualquer tempo, por escrito, no caso de vítima maior de 18 anos consciente e capaz de exprimir sua vontade;

II – não autorização para realização de exame por vítima maior de 18 anos que readquirir a consciência e a capacidade de exprimir sua vontade, já tendo as amostras sido coletadas.

Art. 7º Nos casos de violência contra a mulher, comunicados à autoridade policial conforme o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, será informado também sobre a coleta de material biológico para a realização de exames toxicológicos ou sua recusa.

Art. 8º Nos casos de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra criança ou adolescente, comunicados à



autoridade competente conforme o art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será informado também sobre a coleta de material biológico para a realização de exames toxicológicos.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis, os casos cujo exame toxicológico houver resultado positivo, independentemente da existência de outras lesões ou indícios de violência ou maus-tratos contra a criança.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

2022-7036

